



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184, CENTRO.
CEP. 85.162-000
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002

CNPJ. 01.607.627/0001-78

LEI N° 400/2012

Dispõe sobre a prevenção e controle da transmissão da dengue no Município de Goioxim - PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM, Estado do Paraná Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu, sanciono, com base no Art. 51º, inciso I da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas de controle ao vetor da dengue, no âmbito do Município de Goioxim, Estado do Paraná, sem prejuízo da continuidade das ações de combate à doença inerente ao Poder Público Municipal, estão sujeitas ao disposto nesta lei.

Art. 2º A população de Goioxim, Estado do Paraná, no uso de sua cidadania, deverá contribuir no combate do "*Aedes aegypti*", seguindo o conjunto de recomendações formuladas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, pena de imposição das medidas previstas nesta lei.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a criação do Programa Municipal de Controle da Dengue (PMCD), a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo o disposto presente na lei.

Art. 4º O Programa Municipal de Controle da Dengue de Goioxim incluirá:

- I- Notificação de casos da dengue, conforme normatização federal e estadual;
- II- Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos ou óbitos por dengue;
- III- Vigilância epidemiológica da dengue;
- IV- Coleta e envio ao laboratório de referência de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico.
- V- Execução de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;
- VI- Campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção da dengue;



- VII- Fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediarem estabelecimentos públicos, privados ou misto, visando à orientação e a aplicação de sanções previstas em lei;
- VIII- Imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO III DOS POSSUIDORES DE TÍTULOS

Art. 5º Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de larvas dos mosquitos transmissores da dengue, mediante:

I - limpeza do quintal, recolhendo todo lixo que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes de iogurte, margarina ou maionese, calçados e brinquedos, pneus, etc;

II - limpezas periódicas das calhas, mantendo-as desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;

III - limpeza periódica de lajes e marquises, com pontos de saídas de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

IV - tratamentos adequados de piscinas, incluindo colocação de cloro;

V - manter caixas d'água tampadas, com vedação segura, impeditivas da proliferação de mosquitos.

VI - manutenção de plantas aquáticas em área umedecida;

VII - manutenção de pratos dos vasos das plantas com areia, a fim de impedir o acúmulo de água;

VIII - cobertura dos carrinhos de mão e caixas de confecção de massas de construções civis para evitar acúmulo de água;

IX - observância de outras recomendações baixadas pelo órgão competente do Município de Goioxim, Estado do Paraná.

Art. 6º O proprietário de imóvel baldio será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, remover os entulhos nele depositados, pena de multa, conforme previsto no capítulo que se refere às infrações.

Art. 7º O administrador de imóvel e o construtor devem facilitar as atividades dos agentes de combate à dengue e da vigilância sanitária, fornecendo-lhes as chaves dos imóveis sem uso para a necessária inspeção, com a devolução destas imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Art. 8º Os comerciantes e os prestadores de serviços em geral, ficam obrigados a manter secos e principalmente abrigados da chuva, quaisquer recipientes susceptíveis à acumulação de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184, CENTRO.
CEP. 85.162-000
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002

CNPJ. 01.607.627/0001-78

Art. 9º Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, ferro velho, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue.

Art. 10 Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que possam vir a conter água em seu interior, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra.

Art. 11 Os ferros velhos e depósitos de materiais para reciclagem que funcionem neste Município ficam obrigados a manter Alvará de Funcionamento a fim de que possam sofrer as penalidades dispostas nesta Lei.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos como referido no artigo 11 terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da Lei, para regularizar sua situação perante o Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES, INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 12 O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "*Aedes aegypti*".

Art. 13 A autoridade sanitária, mediante consentimento do morador, ingressará na residência individual, e nela fará observar o disposto nesta lei para controle da dengue.

Art. 14 A autoridade sanitária terá livre ingresso, mediante as formalidades legais, em todas as habitações coletivas, bem como a estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, privados, públicos ou mistos, logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta lei para o controle da dengue.

Art. 15 Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente, ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 16 O Agente de endemias que, em visita a domicílio ou a estabelecimento público, privado ou misto, identificar algum foco ou local propício à instalação de criadouros do vetor, deverá advertir o responsável, mediante Termo de Notificação e comunicará o fato a Autoridade Sanitária.

Parágrafo único: O Agente de Endemias é responsável pelas declarações que fizer no Termo de Notificação, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 17 Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Infração: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de controle da dengue no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184, CENTRO.
CEP. 85.162-000
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002

CNPJ. 01.607.627/0001-78

- II - Foco do vetor: objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento de vetor da dengue;
- III - Criadouros: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

Art. 18 As infrações à presente lei, serão fiscalizadas e apuradas pela Vigilância Sanitária e punidas na seguinte forma:

- I - advertência por escrito para a primeira infração;
- II - multa a partir da segunda infração e dobrada na reincidência;
- III - interdição do estabelecimento, na terceira infração, sem prejuízo da multa, que perdurará até a solução definitiva do problema;
- IV - cancelamento do Alvará de Funcionamento do estabelecimento se houver uma quarta infração.

§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses em que se verificar situações que possam dar causa à proliferação dos vetores.

§ 2º São infrações sujeitas à multa:

- a - deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas nesta lei, independentemente de ser evidenciada a existência de ovo, larva, pupa, ou inseto adulto. Valor da multa = 100 UFMs;
- b - negar a entrega das chaves do imóvel a ser inspecionado. Valor da multa = 200 UFMs;
- c - obstruir as atividades dos Agentes de Combate à Dengue ou da vigilância Sanitária. Valor da multa = 300 UFMs;
- d - deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas nesta lei, com a constatação pelos Agentes de Combate à Dengue e Agentes da Vigilância Sanitária da existência de foco dos transmissores. Valor da multa = 400 UFMs;

§ 3º As multas previstas no inciso II do artigo 18 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade do inciso III do mesmo artigo, se for o caso.

§ 4º Será cassado o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento, quando após a eliminação dos focos das doenças previstas nesta lei, o infrator omitir-se em adotar as medidas de controle mecânico e alternativo.

§ 5º Em casos de obstrução às ações dos Agentes da Dengue e da Vigilância sanitária, estas serão garantidas por força policial, sem prejuízo das demais penalidades.

CAPÍTULO VI DOS MUNICÍPIES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184, CENTRO.
CEP. 85.162-000
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002

CNPJ. 01.607.627/0001-78

Art. 19 Na prevenção e controle da doença caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da dengue nos seus domicílios e bairros onde residem.

§ 1º Os proprietários de residências estarão sujeitos as mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais.

§ 2º As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários de residências serão cobradas mediante boleto expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária, de acordo com o prazo estabelecido do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º Caso haja inadimplência, no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa Municipal;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei, será utilizada para o desenvolvimento de ações de Combate da Dengue no Município.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim em 13 de junho de 2012.

OLIVO AGOSTINHO CALSA
Prefeito